MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16306.000069/2010-19

Processo nº	16306.000069/2010-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-004.908 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de junho de 2021
Recorrente	USJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO DE IRRF INCIDENTE SOBRE JCP PAGOS A ACIONISTA COM IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS DE CONTROLADA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IRRF PELA FONTE PAGADORA.

A contribuinte comprovou que o IRRF sobre o JCP recebido pela sua controlada foi recolhido por esta última, e sendo esse o único óbice levantado pela DRJ para o reconhecimento do crédito, há que se reconhecer o direito da Recorrente ao crédito pleiteado e por conseguinte à compensação declarada. A contribuinte também comprovou que não utilizou o IRRF sobre JCP recebido na apuração do IRPJ apurado no final do período

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) declarou-se impedido de participar do presente julgamento, pelo que foi substituído pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-57.590, de 06 de maio de 2014, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação por ela declarada.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 29050.36126.061205.1.3.06-2768, em 06/12/2005, e-fls. 3-7, utilizando-se de crédito relativo a IRRF de Juros sobre capital Próprio (código de arrecadação 5706) do ano-calendário 2005 no valor de R$ 787.831,22 para compensação de débito de IRRF incidente sobre JCP pagos a seus acionistas da 1ª semana de dezembro de 2005 no valor de R$ 787.500,00.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, juntado às e-fl. 16-20, porque a autoridade administrativa entendeu que a contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes ao alegado crédito de IRRF sobre JCP.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que por equívoco informou os rendimentos oriundos dos JCP no valor de R$ 5.252.208,09 na linha 24 da ficha 06A da DIPJ 2004 (Outras Receitas Financeiras) ao invés de informar na linha 23 (Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio).

Acrescenta que sobre a receita de JCP incidiu IRRF à alíquota de 15%, totalizando R$ 787.831,22, que foi informado na Ficha 50 (Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte).

A DRJ considerou que a Recorrente ofereceu à tributação as receitas de JCP recebidas, que foram informadas na linha 24 da ficha 06A da DIPJ. E constatou também que a contribuinte não deduziu o IRRF incidente sobre JCP nas linhas 13 e 17 da Ficha 12A da DIPJ.

Contudo, a DRJ entendeu que o IRRF incidente sobre o JCP pagos a seus acionistas somente poderia ser compensado quando do recebimento do JCP pagos pelas suas investidas, caso comprovado o respectivo recolhimento de IRRF sobre o JCP recebido. Em consulta aos sistemas internos do FISCO a DRJ não constatou o recolhimento de IRRF sobre JCP (Código de arrecadação 5706.) no ano-calendário 2005, o que impossibilitaria a compensação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 02/06/2015 (e-fl. 114).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 29/06/2015 onde afirma que há equívoco por parte da DRJ ao afirmar que não encontrou o recolhimento do IRRF sobre as receitas relativas a JCP recebidas de sua investida USJ Açúcar e Álcool, que se encontraria juntada à fl. 100 do processo

Acrescenta que o DARF relativo ao IRRF sobre o JCP recebido, bem como a DIRF constam no sistema e-CAC da investida e não da Recorrente.

Documento nato-digital

Entendeu a Recorrente que o julgador *a quo* confundiu-se ao atribuir a necessidade de comprovação do recolhimento do IRRF sobre JCP à ela, Recorrente e não à sua investida, da qual recebeu o JCP.

Aduz que utilizando a faculdade que a lei lhe atribuía, compensou o IRRF sobre JCP pagos a seus acionistas com o IRRF incidente sobre JCP recebidos de sua investida USJ Açúcar e Álcool

Juntou no recuso voluntário:

- cópia do comprovante de recolhimento de IRRF sobre JCP do PA 03/12/2005 no valor de R$ 1.500.000,00 pagos pela USJ Açúcar e Álcool, CNPJ 44.209.336/0001-34;

- uma relação de beneficiários do pagamento de JCP com o respectivo IRRF pagos pela USJ Açúcar e Álcool S/A (na qual consta o pagamento de R$ 5.252.208,09 de JCP e IRRF de R$ 4.464.376,87 para a Recorrente);

- DIRF do ano calendário 2005 da USJ Açúcar e Álcool S/A na qual constam o pagamento de 10.000.000,00 de JCP com IRRF de R$ 1.500.000,00;

- DCTF de dezembro de 2005 no qual a Recorrente confessa o débito de IRRF sobre JCP no valor de R$ 787.500,00 quitados por compensação através da DCOMP o nº 29050.36126.061205.1.3.06-2768.

Requer ao final o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido e a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende compensar o IRRF devido sobre JCP pagos aos seus acionista (R$ 787.500,00) com o IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de JCP pagos a ela pela sua investida USJ Açúcar e Álcool S/A (R$ 787.831,22).

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa pelo fato de não ter sido identificado as receitas correspondentes ao JCP recebido da investida na DIPJ 2006.

Na impugnação, a Recorrente alegou que as receitas de JCP recebidas de sua investida USJ Açúcar e Álcool S/A foram informadas na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2006 (Outras Receitas Financeiras) ao invés de informar na linha 23 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio) e informou que sobre a referida receita incidiram IRRF no montante de R$ 787.831,22.

Documento nato-digital

A DRJ considerou que a Recorrente ofereceu à tributação as receitas de JCP recebidas, que foram informadas na linha 24 da ficha 06A da DIPJ. E constatou também que a contribuinte não deduziu o IRRF incidente sobre JCP nas linhas 13 e 17 da Ficha 12A da DIPJ.

Contudo, a compensação não foi homologada pela DRJ por entender que a Recorrente não comprovou o recolhimento de IRRF incidente sobre os JCP recebidos de sua investida.

No recurso voluntário a Recorrente alega que houve equívoco dos julgadores *a quo* ao atribuir a necessidade de comprovação do recolhimento do IRRF sobre JCP à ela Recorrente e não à sua investida, da qual recebeu o JCP.

De fato, assiste razão à Recorrente.

A pretensão da Recorrente é utilizar o IRRF incidente sobre os JCP recebidos de sua controlada USJ Açúcar e Álcool para compensar o IRRF incidente sobre o JCP pagos aos seus sócios, nos termos do § 6º do art. 9º da Lei n° 9.249/95:

> Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
>
> §1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados
>
> § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
>
> § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
>
> I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
>
> II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;
>
> § 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata oart. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.
>
> § 6º **No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas**. (g.n)

Portanto, o que a DRJ deveria ter verificado é se houve o recolhimento de IRRF sobre JCP pago pela empresa USJ Açúcar e Álcool aos seus acionistas (dentre os quais a Recorrente).

Documento nato-digital

Evidentemente que não houve o recolhimento por meio de DARF do IRRF sobre JCP que a Recorrente pagou aos seus acionistas (justamente porque pretendeu compensar com o IRRF incidente do JCP recebido de sua investida).

A tela do SIEF juntada à e-fls 100 confirma o equívoco da DRJ ao pretender verificar o recolhimento de IRRF de JCP pela Recorrente.

Para comprovação do recolhimento de IRRF sobre JCP pagos a seus acionistas no ano-calendário 2005 a Recorrente juntou no recurso voluntário:

1 - cópia do comprovante de recolhimento de IRRF sobre JCP do PA 03/12/2005 no valor de R$ 1.500.000,00 pagos pela USJ Açúcar e Álcool, CNPJ 44.209.336/0001-34:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo

Contribuinte:	USJ Acucar e Alcool SA
Número de inscrição no CNPJ :	44.209.336/0001-34
Data de Arrecadação:	07/12/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	033 / 0072
Número do Pagamento:	2184043061-0
Período de Apuração:	03/12/2005
Data de Vencimento:	07/12/2005
Valor no Código de Receita 5706:	1.500.000,00
Valor Total:	1.500.000,00

Comprovante emitido às 17:58:31 de 25/06/2015 (horario de Brasilia), sob o codigo de controle 703b.4554.ce1d.e731.568a.237a.8902.38a4

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coleci/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

2 - relação de beneficiários do pagamento de JCP com o respectivo IRRF pagos pela USJ Açúcar e Álcool S/A (na qual consta o pagamento de R$ 5.252.208,09 de JCP e IRRF de R$ 787.831,22);

U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - BASE SETEMBRO DE 2005

Emp	Conta	Nome da Conta	Saldo do Mês
11	710001	CAPITAL SUBSCRITO	150 000 000,00
11	740001	CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL	
11	750001	SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS - IMP.RENDA	
11	770001	RESERVA DE REAVALIAÇÃO ATIVO COLIGADAS	38.496 307,16
11	780001	RESERVA DE REAVALIAÇÃO ATIVO IMOBILIZADO	85 482 091,24
11	790001	IMP.RENDA S/RESERVA DE REAVALIAÇÃO ATIVO IMOBILIZA	-9.827.364,83
11	800001	RESERVA LEGAL	
11	830500	RESERVA PARA INVESTIMENTOS	10.832 602,63
11	840001	LUCROS OU PREJUÍZOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.376.847,40
11	850001	LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-2 265 477 55

BASE DO JCP = CAPITAL X TJLP ACUMULADA	8 9375%		13 406 250 00

CONDIÇÃO PARA APLICAÇÃO DO JCP: Há Lucros Acumulados ? Lucros Acum. e Reservas Lucros são iguais ou superiores a 2X os juros a serem pagos ?	 SIM NÃO

VALOR A DISPOSIÇÃO DOS ACIONISTAS	

VALOR DEFINIDO PARA DISTRIBUIÇÃO	10.000 000,00

Acionistas	%	Juros	IR 15%	Liquido
USJ ADMIN. E PARTICIPAÇÕES S/A	52,522080808	5.252.208,09	787.831,22	4 464 376,87
LUIZ OMETTO-PARTICIPAÇÕES S/A	6,057677600	605.767,76	90 865,16	514 902,60
JOÃO OMETTO PARTICIPAÇÕES S/A.	5,589760380	558.976,04	83 846,41	475.129,63
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

3 - DIRF do ano calendário 2005 da USJ Açúcar e Álcool S/A na qual constam o pagamento de 10.000.000,00 de JCP com IRRF de R$ 1.500.000,00:

Declaração de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Extrato de Processamento
2006

CNPJ: 44.209.336/0001-34
Nome Empresarial declarado USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A

Declaração: Dirf — Ano-Calendário: 2005 — DECLARAÇÃO ACEITA
Tipo: Retificadora — Entrega: 06/10/2006 10:44h — Gerada: PGD — Situação em: 25/06/2015

Quantidade de Beneficiários
Pessoa Física = 500
Pessoa Jurídica = 198

Valores totalizados da declaração (Clique no botão ao lado para detalhamento dos valores)

01. Rendimentos Tributáveis	R$	38 277 402,02
02. Deduções	R$	1 983 331,65
03. Imposto Retido	R$	2.620 148,48

Código de Receita	Rendimento Tributável	Deduções	Imposto Retido
0561	8 527 911,42	1.951 826,20	410.055,01
0588	561 060,47	11.525,81	31.496,11
1708	6 424 590,15	0,00	94.382,36
5706	10 000 000,00	0,00	1 500 000,00
5936	73 821,52	9 980,64	12.253,00
5952	12 136 836,14	0,00	564 362,22
5960	140.425,78	0,00	4 212,76
5979	260.453,78	0,00	1.692,95
5987	120.028,00	0,00	1.200,28
8045	32 252,76	0,00	483,79
Total	38.277.402,02	1 983.331,65	2 620.148,48

4 – a DCTF de dezembro de 2005 no qual a Recorrente confessa o débito de IRRF sobre JCP no valor de R$ 787.500,00 quitados por compensação através da DCOMP o nº 29050.36126.061205.1.3.06-2768.

D C T F MENSAL - 1.10

CNPJ: 48.119.937/0001-07 Dezembro/2005

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 5706-01 - 1ª Sem/Dez/2005

Débito Apurado	787.500,00
Créditos Vinculados	
Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Incorrido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	787.500,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	787.500,00
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Compensação sem DARF Página 1 de 1

25062015000000001111141

MINISTÉRIO DA FAZENDA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.10

CNPJ: 48.119.937/0001-07 Dezembro/2005

OUTRAS COMPENSAÇÕES - IRRF - 5706-01 - 1ª SEM/DEZ/2005

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRRF Juros sobre o Capital Próprio	787.500,00	DComp	28090.35126.061205.1.3.06-2768				

Total Compensado do Débito:787.500,00

Por fim, constato que a Recorrente não adicionou o IRRF sobre o JCP recebido da sua investida USJ Açúcar e Álcool S/A, uma vez que o valor informado na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2006 (Imposto de Renda Retido na Fonte) foi de R$ 14.300,23, valor esse muito inferior ao IRRF incidente sobre JCP recebido da investida que totalizou R$ 787.831,22, aliás como informado na Ficha 50 da DIPJ 2006 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, excerto abaixo colacionado:

CNPJ 48.119.937/0001-07 DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 27

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 44.209.336/0001-34
Órgão Público Federal: NÃO
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial: U. S. J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Rendimento Bruto 96.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte 1.440,00
CSLL Retida na Fonte 0,00

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 44.209.336/0001-34
Órgão Público Federal: NÃO
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio
Nome Empresarial: U. S. J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Rendimento Bruto 5.252.208,09
Imposto de Renda Retido na Fonte 787.831,22
CSLL Retida na Fonte 0,00

Dessa forma, considerando que a Recorrente comprovou que o IRRF sobre o JCP recebido da fonte pagadora USJ Açúcar e Álcool foi recolhido por esta última, e sendo esse o único óbice levantado pela DRJ para o reconhecimento do crédito, há que se reconhecer o direito da Recorrente ao crédito pleiteado e por conseguinte à compensação declarada.

Pelo acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Documento nato-digital